



## **PARECER 058/2018**

Parecer ao Projeto de Lei 028, de 21/03/2018-L, que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, criando o Departamento de Veículos e dá outras providências".

De autoria do Nobre Edil José Luiz da Silva César, pretende criar, com o incluso projeto de lei, o Departamento de Veículos na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Pauta a justificativa nos entraves encontrados para o regular funcionamento dos veículos, onde impera a burocracia dos processos.

É o necessário

De forma bastante taxativa, a Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:

*Art. 60. (...)*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*

**III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

O dispositivo da Lei Orgânica tem a sua origem na própria Constituição Federal, a qual deve ser observada de forma obrigatória pelo princípio da simetria. Assim, é de competência privativa do Presidente da República a criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e a organização administrativa.

Desta forma, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de ilegalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível Poder Executivo Municipal.

Diante ao exposto, podemos concluir que o projeto não deve prosperar, visto estar eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, sujeito a provimento jurisdicional que manifestamente o declarará.

Não obstante o entendimento desta Consultoria, cabe a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, devendo receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 27 de Março de 2018.

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica

**YAN S de S NASCIMENTO**

Assessor Jurídico